



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13977.720245/2014-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.902 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente TERCILIO MARCHETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

GFIP ORIGINAL ENTREGUE NO PRAZO E POSTERIORMENTE RETIFICADA. NÃO CABIMENTO DE MULTA POR ATRASO

Não cabe a aplicação de multa por atraso na entrega da GFIP quando a declaração original foi transmitida dentro do prazo legal e posteriormente transmitida declaração retificadora correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) referente à competência de 01/2009, cujo prazo de entrega era 06/02/2009.

Intimado, o Recorrente apresentou impugnação, que considerada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/JFA, ao proferir o acórdão sob o nº 09-67.933.

Irresignado, o Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, que apresentou tempestivamente a GFIP original referente à competência de 01/2009.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-002.902 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13977.720245/2014-75

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Entrega tempestiva de GFIP original

Conforme ao que se depreende da autuação, imputa-se à Recorrente a conduta ilícita de entregar declaração em GFIP fora do prazo legal. Mais precisamente, trata-se de GFIP referente à competência 01/2009, cujo prazo para apresentação era 06/02/2009.

Alega a Recorrente que transmitiu, no prazo legal, a referida GFIP original, bem como pagou o tributo devido em GPS, tendo apresentado GFIP retificadora após o prazo legal.

Conforme ao que se verifica do protocolo “conectividade social” de fls. 84, que instrui o recurso voluntário, a Recorrente apresentou, no dia 30/01/2009 a GFIP relativa à competência de 01/2009.

Dessa forma, considerando o que está demonstrado por meio de protocolo “conectividade social”, a Recorrente transmitiu a sua GFIP original dentro do prazo legal, sendo indevida, portanto, a aplicação de MAED GFIP.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto